



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018423-94.2021.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante/apelada MARILDA FRANCISCA CASTÃO GRACIANO, é apelado/apelante RODRIGUES ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso do autor e negaram provimento ao do réu, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1018423-94.2021.8.26.0344

APELANTES E APELADOS: M. F. C. G (JG) E R.A.O. LTDA. COMARCA:
MARÍLIA – 5ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: FABIANA FEHER RECASENS

Voto nº 12681

EMENTA:

APELAÇÕES CÍVEIS – RESPONSABILIDADE CIVIL –
ERRO EM PROCEDIMENTO ODONTOLÓGICO –
IMPLANTE DENTÁRIO – DANOS MATERIAIS,
MORAIS E ESTÉTICOS EVIDENCIADOS – DANOS
MORAIS MAJORADOS – DANOS ESTÉTICOS
EVIDENCIADOS – APELO DA AUTORA
PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA RÉ NÃO
PROVIDO.

Vistos.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por M. F. C. G. em face de R.A.O. LTDA julgada parcialmente procedente, às fls. 217/221, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para condenar a ré Rodrigues Assistência Odontológica Ltda ao pagamento de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), a título de indenização por dano material, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação até 29 de agosto de 2024 e, a partir do dia 30 de agosto de 2024, acrescidos de correção monetária pelo IPCA, apurado pelo IBGE, e juros de mora segundo a Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de indenização*

por danos morais, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP e com juros de mora de 1% ao mês desde a data de prolação desta sentença até 29 de agosto de 2024 e, a partir do dia 30 de agosto de 2024, acrescidos de correção monetária pelo IPCA, apurado pelo IBGE, e juros de mora segundo a Taxa Selic, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderando-se eventuais juros negativos.” Ante a sucumbência recíproca, determinou que as partes repartam as partes custas e despesas processuais. Arbitrou honorários advocatícios ao patrono da ré em 10% sobre a diferença entre o valor postulado e o valor obtido, observada a gratuidade judiciária concedida às fls. 45, e, ao patrono da autora, em 10% do valor da condenação.

Apelam ambas as partes.

A autora em busca da majoração dos danos morais e fixação dos danos estéticos (fls. 224/231).

Por sua vez, o réu, apela em busca da improcedência total (fls. 242/248).

Contrarrazões da ré, às fls. 235/241 e da autora às fls. 255/259.

É o relatório.

2. A r. sentença deve ser em parte reformada.

A controvérsia gira em torno de pedido de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizado em virtude de procedimento odontológico realizado pela ré que ocasionou à parte autora danos a gerarem indenização.

Alega a autora ser faxineira e, durante muito tempo, economizou para realizar o sonho de implante dentário. Em 10/05/2018 contratou os serviços da requerida e pagou, em 14/05/2018, o valor de R\$ 3.700,00 para a realização do procedimento.

Assevera que, após a realização do procedimento passou a sentir dores não só no local, como em sua cabeça e ouvido, de tal modo que os medicamentos receitados pelo preposto da ré não melhoravam. Assim, foi ela submetida a novo procedimento cirúrgico.

Relata que, além das dores, começou a ter mau cheiro no local do implante, alteração no paladar e enjoos, o que a fez adquirir um irrigador profissional no valor de R\$ 318,00, que também não resolveu o seu problema.

Passados três anos de sofrimento e decepção, em maio de 2021 exigiu posição da ré que se esquivou em ajudá-la, ao argumento de que a gengiva da autora não tinha aderido aos implantes e, em virtude de prejuízos já ocasionados, nada poderia fazer. Pede indenização por danos materiais (R\$ 3.700,00); morais (R\$ 20.000,00); e estéticos (10.000,00).

A demanda deve ser analisada com as disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, porquanto o caso é de responsabilidade pelo risco da atividade, disciplinada pelo art. 927, parágrafo único do C.C., que não exige a culpa para sua afirmação.

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
(...).**

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Como assevera Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

irrelevante, à responsabilização do agente, a questão de quais medidas eventualmente adotou para procurar impedir a eclosão do evento danoso. É, como se disse, a rigor uma discussão de prudência, de culpa, mesmo que com ônus invertido, completamente estranha ao sistema que, no caso, é de responsabilidade objetiva, mesmo que não absoluta, com excludentes que, porém, são externas, de quebra da causalidade, tal qual examinado.¹

Aqui a obrigação é de resultado, porquanto o paciente, quando procura o profissional e manifesta interesse pelos procedimentos oferecidos, está em busca de um resultado, não configurando mera obrigação de meio. Assim, o menor defeito no trabalho, além de ser logo notado, acarreta intoleráveis incômodos ao cliente.

Quanto ao tema, traga-se o E. STJ, no REsp na 1.238.746, Rel. Min. Ministro Luis Felipe Salomão.

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. TRATAMENTO ORTODÔNTICO. EM REGRA, OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE RESULTADO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. As obrigações contratuais dos profissionais liberais, no mais das vezes, são consideradas como “de meio”, sendo suficiente que o profissional atue com a diligência e técnica necessárias, buscando a obtenção do resultado esperado. Contudo, há hipóteses em que o compromisso é com o “resultado”, tornando-se necessário o alcance do objetivo almejado para que se possa considerar cumprido o contrato.

2. Nos procedimentos odontológicos, mormente os ortodônticos, os profissionais da saúde especializados nessa ciência, em regra, comprometem-se pelo resultado, visto que os objetivos relativos aos tratamentos, de cunho estético e funcional, podem ser atingidos com previsibilidade.

3. O acórdão recorrido registra que, além de o tratamento não ter obtido os resultados esperados, “foi equivocado e causou danos à autora, tanto é que os dentes extraídos terão que ser recolocados”. Com efeito, em sendo obrigação “de resultado”, tendo a autora demonstrado não ter sido atingida a meta avençada, há presunção de culpa do profissional, com a consequente inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar que não agiu com negligência, imprudência ou imperícia, ou mesmo que o insucesso se deu

¹ Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.

em decorrência de culpa exclusiva da autora.

4. A par disso, as instâncias ordinárias salientam também que, mesmo que se tratasse de obrigação “de meio”, o réu teria “faltado com o dever de cuidado e de emprego da técnica adequada”, impondo igualmente a sua responsabilidade.

5. **Recurso especial não provido.**” (STJ – Quarta Turma, Data de Julgamento: 18/10/2011; Data de Publicação: DJe 04/11/2011).

Retomando o caso concreto, incontroverso que a parte autora procurou a clínica corré para avaliação e realização de implantes (fls. 15/21), e o pagamento do valor de R\$ 3.500,00 está às fls. 22.

A comprovação do erro veio com o laudo pericial de fls. 161/170 e complementar de fls. 207/210, porquanto, como bem destacado pelo MM. Juízo “a quo”, às fls. 218/219):

Determinada a realização de perícia odontológica, o laudo técnico apontou que a

peça protética instalada apresenta falhas na estrutura:

- Foi escolhida uma prótese dento-gengival, que deveria imitar a gengiva da autora, mas não cobriu totalmente o rebordo gengival, deixando espaços visíveis e indesejados.
- O material utilizado para tapar o parafuso da prótese sofreu escurecimento, gerando aspecto estético indesejado.
- A porcelana da prótese sofreu uma trinca, piorando ainda mais a aparência do implante.

Acrescentou o perito que "os problemas da autora não seriam minimizados ou evitados com uma higienização adequada e manutenção periódica. A higienização adequada é fundamental para a boa manutenção da saúde bucal, mas não interfere na condição da Prótese da autora", afastando-se sua responsabilidade pelas falhas encontradas".

E ainda que "a não apresentação da tomografia retirada pela paciente acrescida da falta de higienização e comparecimento para manutenção do tratamento, bem como a ausência de comunicação para a clínica dos problemas que surgiram após a conclusão do tratamento, não podem ser considerado os fatores que causaram ou agravaram os problemas da periciada".

O laudo pericial, desta forma, confirmou que o tratamento odontológico realizado apresenta falhas estruturais na prótese dentária, o que evidencia vício na prestação do serviço, sem responsabilidade da autora.

A parte autora é pessoa simples e idosa, com mais de 60 anos de idade e, para ela, o procedimento da colocação de prótese dentária seria um sonho realizado. Assim, fora submetida a um tratamento doloroso, lento e com a frustração da expectativa do resultado prometido.

Demais disso, de se considerar que a reabilitação oral não se limita a questões estéticas, mas também a própria saúde.

Nota-se que os incômodos físicos e psicológicos decorrentes do erro no tratamento odontológico superam o mero aborrecimento, ensejando reparação por dano moral.

Preenchidos, pois, os requisitos essenciais à responsabilização dos corréus, passa-se à análise do *quantum* fixado por reparação.

Não há critérios exatos para se estabelecer o *pretium doloris*. A doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que se alcance "a equilibrada fixação do quantum da indenização", dentro da necessária "ponderação e critério".

Deve o magistrado, pois, buscar a indenização devida com arrimo em suas duas vertentes, a compensatória (minimizando a angústia experimentada pelo jurisdicionado) e sancionatória (desestimulando o autor do ilícito a reincidir no ato danoso).

Com estes pressupostos em mente, tem-se que o valor deve ser majorado para R\$ 5.000,00.

No que concerne aos danos estéticos, eles constituem qualquer modificação *“duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um 'enfeamento' e lhe causa*

*humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral.*²

O padecimento da autora, também nesta esfera, restou evidente, de modo que se fixa a título de dano estético o valor de R\$ 5.000,00, por se mostrar proporcional e razoável à sua reparação, por não ser permanente, porquanto pode ser eliminado mediante novo procedimento cirúrgico.

Nesse sentido, traga-se a jurisprudência:

Ação de rescisão contratual c.c. restituição de quantias pagas e indenização Prestação de serviços odontológicos Contrato firmado com a empresa M. A. TOGNOLO CLÍNICA ODONTOLÓGICA, franqueada da requerida ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA Ausência de prestação do serviço contratado, mesmo após o adimplemento do valor ajustado Responsabilidade solidária Preliminar de ilegitimidade passiva afastada Empresas franqueada e franqueadora que respondem solidariamente pelos danos decorrentes do serviços contratado Precedentes - Lei 13.966 de 2019 que rege a relação entre franqueado e franqueador, não incidindo sobre o direito do consumidor que pleiteia o ressarcimento de danos decorrente da má prestação de serviço relativo ao franqueado Indenização por danos materiais e morais Cabimento Danos materiais não especificamente impugnados no momento oportuno - Tratamento dentário frustrado que causou transtornos estéticos à consumidora Danos morais majorados Indenização pelo dano moral que deve ser fixada de acordo com as circunstâncias do fato, da autora e da ré - Honorários advocatícios mantidos - Provimento parcial do apelo da autora, improvido o da ré (Apelação Cível nº 1005070-93.2023.8.26.0189; órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Vianna Cotrim; Data de julgamento: 09/05/2024; Data de registro: 09/05/2024).

A correção monetária incidirá a partir do arbitramento (Sumula 362 do STJ) e juros de mora a contar da data do evento danoso.

² LOPES, Tereza Ancona. O dano estético: responsabilidade civil, 3ª ed. revista, ampliada e atualizada conforme o Código Civil de 2002, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 46.

Anote-se que, a partir da entrada em vigor da nova redação dos arts. 389 e 406 do C.C., aplicam-se essas regras na apuração do débito.

Derradeiramente e com relação ao prequestionamento, salienta-se que foram atacadas todas as questões suscitadas nas principais peças processuais dos litigantes. Há de se observar em especial o artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que considera incluídos no acórdão os elementos que os recorrentes suscitaram, para fins de prequestionamento.

3. Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.** Majora-se a verba honoraria devida pela ré em mais 5% (art. 85, parágrafo 11, do C.P.C.).

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR